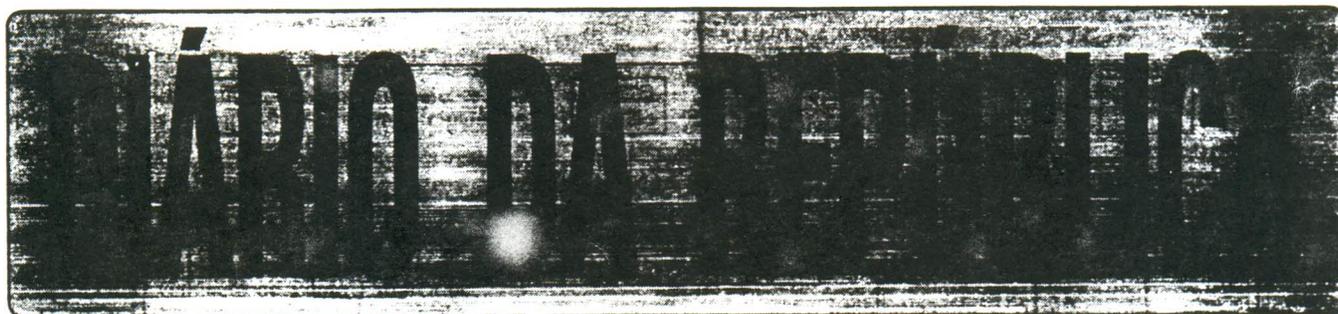


II
S É R I E

RECEBTO
15 NOV. 1999



APÊNDICE N.º 140/99

SUMÁRIO

Câmara Municipal de Águeda	2	Câmara Municipal de Matosinhos	43
Câmara Municipal de Alter do Chão	26	Câmara Municipal de Moimenta da Beira	52
Câmara Municipal de Arganil	26	Câmara Municipal de Moura	52
Câmara Municipal de Armamar	26	Câmara Municipal de Olhão	52
Câmara Municipal da Batalha	26	Câmara Municipal de Santa Comba Dão	55
Câmara Municipal de Benavente	26	Câmara Municipal de Santa Cruz da Graciosa	69
Câmara Municipal de Cabeceiras de Basto	27	Câmara Municipal de Santa Maria da Feira	77
Câmara Municipal de Campo Maior	28	Câmara Municipal de Serpa	77
Câmara Municipal de Castelo de Vide	29	Câmara Municipal de Tábua	78
Câmara Municipal da Chamusca	33	Câmara Municipal de Tomar	81
Câmara Municipal de Chaves	41	Câmara Municipal de Torres Novas	88
Câmara Municipal de Évora	41	Câmara Municipal de Vila de Rei	88
Câmara Municipal de Ferreira do Alentejo	41	Junta de Freguesia de Alverca do Ribatejo	89
Câmara Municipal de Lisboa	42	Junta de Freguesia de Cedofeita	89
Câmara Municipal de Loulé	42	Junta de Freguesia de Faro (Sé)	89
Câmara Municipal de Mafra	42	Junta de Freguesia de Figueira dos Cavaleiros	90
Câmara Municipal de Mangualde	43	Serviços Municipalizados da Câmara Municipal das Cal- das da Rainha	90
		Serviços Municipalizados de Água e Saneamento da Câmara Municipal de Castelo Branco	98

Elementos:

Organização a estabelecer pela Câmara Municipal de Tábua, com elementos permanentes por acumulação de funções.

CÂMARA MUNICIPAL DE TOMAR

Aviso n.º 7848/99 (2.ª série) — AP. — Faz-se público que a Assembleia municipal de Tomar, na 2.ª reunião da 4.ª sessão ordinária, realizada a 29 de Setembro de 1999, deliberou aprovar o Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública deste Município.

O referido Regulamento foi submetido a apreciação pública por um período de 30 dias, após 18 de Maio de 1999.

11 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António P. Silva Parva*.

Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública

Preâmbulo

A gestão dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do concelho de Tomar é da responsabilidade e competência da Câmara Municipal de Tomar, nos termos da alínea *a)* do n.º 2 do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Em resultado do desenvolvimento tecnológico e implementação das várias actividades económicas, evolução de hábitos de vida, crescimento demográfico e aumento do consumo são produzidas grandes quantidades de resíduos sólidos que se não forem sujeitos a uma gestão adequada e controlada provocam a degradação do ambiente, da saúde e da qualidade de vida.

Assim e dando cumprimento ao disposto na alínea *c)* do n.º 2 do artigo 5.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Câmara Municipal de Tomar, através do presente Regulamento, pretende dar mais um passo decisivo na política de gestão dos resíduos sólidos no quadro da estratégia de protecção do ambiente e da qualidade de vida de todos os cidadãos.

Este Regulamento tem como legislação habilitante o Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro, o Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, a Lei n.º 42/98, de 6 de Agosto, o artigo 241.º da Constituição da República Portuguesa e a alínea *a)* do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março.

CAPÍTULO I

Disposições gerais

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento estabelece as regras a que fica sujeita a gestão de resíduos sólidos urbanos do concelho de Tomar.

Artigo 2.º

Competência

1 — É da competência da Câmara Municipal de Tomar efectuar o planeamento, a organização, a recolha, o transporte, valorização, tratamento e a eliminação dos resíduos sólidos urbanos produzidos na área do município de Tomar.

2 — A deposição dos resíduos sólidos é da responsabilidade dos respectivos produtores.

CAPÍTULO II

Tipos de resíduos sólidos

Artigo 3.º

Definição de resíduo sólido

Nos termos do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, para efeitos do presente Regulamento, entende-se por resíduos quais-

quer substâncias ou objectos de que o detentor se desfaz ou tem intenção ou a obrigação de se desfazer.

Artigo 4.º

Resíduos sólidos urbanos

Para efeitos do presente Regulamento consideram-se resíduos sólidos urbanos (RSU) os seguintes resíduos:

- a) Resíduos sólidos domésticos — provenientes das habitações ou outros locais que se assemelhem;
- b) Resíduos sólidos comerciais — provenientes de estabelecimentos comerciais, escritórios, restaurantes e outros similares e cujo volume diário não exceda 1100 l, que são depositados em recipientes em condições semelhantes aos resíduos referidos na alínea anterior;
- c) Resíduos domésticos volumosos — provenientes das habitações, cuja remoção não se torne possível pelos meios normais atendendo ao volume, forma ou dimensões que apresentam ou cuja deposição nos contentores existentes seja considerada inconveniente pelo município de Tomar;
- d) Resíduos de jardins — resultantes da conservação de jardins particulares, tais como aparas, ramos, troncos ou folhas;
- e) Resíduos sólidos resultantes da limpeza pública de jardins, parques, vias, cemitérios e outros espaços públicos;
- f) Resíduos sólidos industriais equiparados a resíduos sólidos urbanos — de características semelhantes aos resíduos referidos nas alíneas *a)* e *b)* do presente artigo e todos os abrangidos pelo artigo 3.º do decreto-lei sobre resíduos originados na indústria transformadora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- g) Resíduos sólidos hospitalares não contaminados equiparados a resíduos sólidos urbanos, cuja produção diária não exceda os 1100 l.

Artigo 5.º

Resíduos sólidos especiais

Consideram-se resíduos sólidos especiais, não classificados como resíduos sólidos urbanos:

- a) Resíduos sólidos comerciais — os resíduos provenientes de grandes produtores de características idênticas aos resíduos referidos na alínea *b)* do artigo 4.º, cuja produção diária por estabelecimento comercial seja superior a 1100 l;
- b) Resíduos sólidos industriais — os resíduos provenientes de unidades industriais, de acordo com a definição de resíduos industriais referida no artigo 3.º do decreto-lei sobre resíduos originados na indústria transformadora, aprovado pelo Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro;
- c) Resíduos sólidos industriais equiparáveis a resíduos sólidos urbanos — aqueles que apresentam características semelhantes aos resíduos indicados na alínea *f)* do artigo 4.º e que atinjam uma produção diária superior a 1100 l.
- d) Resíduos sólidos tóxicos ou perigosos — conforme a definição que consta na alínea *b)* do artigo 3.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro: *(anexo I)*
- e) Resíduos sólidos hospitalares — os resíduos produzidos em unidades de prestação de cuidados de saúde, incluindo as actividades médicas de diagnóstico, tratamento e prevenção da doença, em seres humanos ou animais, e ainda as actividades de investigação relacionadas, e que tenham a possibilidade de estarem contaminados por quaisquer produtos biológicos, físicos ou químicos que constituam risco para a saúde humana ou perigo para o ambiente — anexo II;
- f) Resíduos sólidos agrícolas — os resíduos gerados nas explorações agrícolas (incluindo cadáveres de animais resultantes da actividade pecuária);
- g) Entulhos — os resíduos constituídos por restos de construções, pedras, escombros ou produtos similares resultantes de obras públicas ou particulares;
- h) Resíduos radioactivos e outros que tenham legislação especial;

- i) Veículos automóveis, pneus e sucatas que sejam considerados resíduos, nos termos da legislação em vigor;
- j) Outros detritos, produtos ou objectos que vierem a ser expressamente referidos pela Câmara Municipal através dos respectivos serviços, ouvida, quando se justifique, a autoridade sanitária competente;
- k) Monstros — os objectos volumosos não provenientes das habitações que, pelo seu volume, forma ou dimensões, não possam ser recolhidos pelos meios normais, já especialmente previstos na alínea c) do artigo anterior;
- l) Os resíduos que fazem parte dos efluentes líquidos (lamas) ou das emissões para a atmosfera (partículas), que se encontram sujeitos à legislação própria dos sectores de luta contra a poluição da água e do ar, respectivamente;
- m) Resíduos resultantes da prospecção, extracção, tratamento físico e armazenagem de recursos minerais, bem como da exploração de pedreiras;
- n) Resíduos de processos antipoluição;
- o) Resíduos de centros de produção e abate de animais — os provenientes de estabelecimentos com características industriais onde se processe a criação intensiva de animais ou o seu abate e ou transformação.

Artigo 6.º

Embalagens

1 — Os resíduos sólidos urbanos e os resíduos sólidos especiais, podem conter resíduos de embalagens nos termos definidos pelo Decreto-Lei n.º 366-A/97, de 20 de Dezembro.

2 — Define-se resíduos de embalagem como qualquer embalagem ou material de embalagem abrangido pela definição de resíduo adoptada na legislação em vigor aplicável nesta matéria, excluindo os resíduos de produção.

3 — Define-se embalagem como todos e quaisquer produtos feitos de materiais de qualquer natureza utilizados para conter, proteger, movimentar, manusear, entregar e apresentar mercadorias, tanto matérias-primas como produtos transformados, desde o produtor ao utilizador ou consumidor, incluindo todos os artigos descartáveis utilizados para os mesmos fins.

CAPÍTULO III

Sistema de resíduos sólidos urbanos

Artigo 7.º

Definição

1 — O sistema de resíduos sólidos urbanos é o conjunto de instalações, equipamentos mecânicos, recipientes, recursos humanos, financeiros e estrutura de gestão destinados a assegurar, com eficiência, conforto, segurança e inocuidade, a deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação desses resíduos.

2 — Entende-se por gestão do sistema de resíduos sólidos o conjunto de actividades de carácter técnico, administrativo e financeiro necessário à deposição, recolha, transporte, tratamento, valorização e eliminação dos resíduos, incluindo o planeamento e fiscalização dessas operações.

Artigo 8.º

O sistema de resíduos sólidos urbanos engloba, no todo ou em parte, as seguintes componentes técnicas:

- 1) Produção;
- 2) Remoção:
 - a) Deposição;
 - b) Deposição selectiva;
 - c) Recolha;
 - d) Recolha selectiva;
 - e) Transporte;
- 3) Armazenagem;
- 4) Transferência;

- 5) Valorização ou recuperação;
- 6) Tratamento; e
- 7) Eliminação.

Artigo 9.º

- 1 — Define-se produção como a geração de RSU.
- 2 — Define-se local de produção como o local onde se geram RSU.

Artigo 10.º

1 — Define-se remoção como o afastamento dos RSU dos locais de produção, mediante deposição, recolha e transporte, integrando ainda a limpeza pública.

2 — Define-se deposição e recolha nos seguintes termos:

- a) Deposição é o acondicionamento dos RSU nos recipientes determinados pela Câmara Municipal de Tomar, a fim de serem recolhidos;
- b) Deposição selectiva é o acondicionamento das fracções dos RSU, destinadas a valorização ou eliminação adequada, em recipientes ou locais com características específicas, indicados para o efeito;
- c) Recolha é a passagem dos RSU dos recipientes de deposição para as viaturas de transporte;
- d) Recolha selectiva é a passagem das fracções dos RSU, passíveis de valorização ou eliminação adequada e depositadas selectivamente, dos recipientes ou locais apropriados para viaturas de transporte; e
- e) Transporte é qualquer operação que vise transferir fisicamente os resíduos.

3 — A limpeza pública compreende um conjunto de actividades levadas a efeito pelos serviços municipais com a finalidade de libertar de sujidades e resíduos as vias e outros espaços públicos, nomeadamente:

- a) Limpeza dos arruamentos, passeios e outros espaços públicos, incluindo a varredura, a limpeza de sarjetas, a lavagem de pavimentos e o corte de ervas;
- b) Recolha dos resíduos contidos em papelarias e outros recipientes com finalidades idênticas, colocados em espaços públicos.

Artigo 11.º

Define-se armazenagem como a deposição de resíduos temporária, controlada e por prazo não indeterminado, antes do seu tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 12.º

Define-se transferência como a passagem dos resíduos de um equipamento para outro, com ou sem tratamento ou valorização, com o objectivo de os transportar para outro local de tratamento, valorização ou eliminação.

Artigo 13.º

Define-se valorização ou recuperação como quaisquer operações que permitam o reaproveitamento dos resíduos e que se englobam em duas categorias:

- a) Reciclagem, que pode ser multimaterial ou orgânica; e
- b) Valorização energética, que pode ser por incineração ou por biometanização ou por aproveitamento do biogás.

Artigo 14.º

Define-se tratamento como qualquer processo manual, mecânico e físico, químico ou biológico que altere as características dos resíduos por forma a reduzir o seu volume ou perigosidade, bem como a facilitar a sua movimentação, valorização ou eliminação.

Artigo 15.º

Define-se eliminação como qualquer operação que vise dar um destino final adequado aos resíduos.

CAPÍTULO IV

Remoção de resíduos sólidos urbanos

SECÇÃO I

Artigo 16.º

Responsabilidade do detentor de resíduos

Compete ao produtor ou detentor de resíduos assegurar a sua gestão adequada.

1 — No concelho de Tomar são responsáveis pela deposição dos RSU todos os residentes ou presentes no concelho, desde que sejam produtores ou detentores de resíduos.

Nas áreas abrangidas pelo sistema de remoção são responsáveis pela deposição dos resíduos sólidos urbanos:

- a) Os proprietários ou gerentes de estabelecimentos comerciais, industriais ou de serviços;
- b) Os residentes de moradias ou de edifícios de ocupação unifamiliar;
- c) O condomínio, representado pela administração, nos casos de edifícios em regime de propriedade horizontal;
- d) Nos restantes casos, os indivíduos ou entidades para o efeito designados, ou, na sua falta, todos os residentes.

2 — Os responsáveis pela deposição dos RSU devem retê-los nos locais de produção sempre que os recipientes se encontrem com a capacidade esgotada.

Artigo 17.º

Acondicionamento e deposição

1 — Os RSU devem ser convenientemente acondicionados permitindo a deposição adequada nos contentores por forma a evitar o seu espalhamento na via pública.

2 — Entende-se como deposição adequada nos recipientes referidos no artigo 20.º a sua colocação em condições de estanquidade e higiene, se possível em sacos de plástico ou de papel, por forma a evitar o seu espalhamento na via pública e a manter os contentores limpos.

Artigo 18.º

Dejectos de animais

Os proprietários ou acompanhantes de animais devem proceder à limpeza e remoção imediata dos dejectos produzidos por estes animais nas vias e outros espaços públicos, excepto os provenientes de cães-guia quando acompanhantes de cegos.

Artigo 19.º

1 — Os dejectos de animais devem, na sua limpeza e remoção, ser devidamente acondicionados de forma hermetica, para evitar qualquer insalubridade.

2 — A deposição de dejectos de animais, acondicionados nos termos do número anterior, deve ser efectuada nos equipamentos de deposição existentes na via pública, nomeadamente contentores e papeleiras.

Artigo 20.º

Recipientes

1 — Para a deposição dos resíduos sólidos, a Câmara Municipal de Tomar põe à disposição dos utentes os seguintes tipos de recipientes, nomeadamente:

- Papeleiras de 50 l;
- Tambores de 110 l;
- Contentores de 500, 750, 800 e 1100 l, e *Molock's*, os quais não podem ser utilizados para outros fins além daqueles a que se destinam:

- a) Papeleiras de 50 l e contentores normalizados de 110 l são destinados à deposição de desperdícios produzidos na via pública e outros materiais que resultam da limpeza urbana;
- b) Contentores normalizados de 500, 750, 800, 1100 l e *molock's* colocados na via pública para uso geral,

nos termos do artigo 10.º, n.º 2, alínea a), do presente Regulamento, não podendo estes ser deslocados dos locais previstos pela Câmara Municipal.

2 — São ainda de considerar, para efeitos de deposição selectiva:

- a) Ecopontos — baterias de contentores para a recolha selectiva do vidro, do papel, do plástico e de pilhas, respectivamente, tendo cada contentor a indicação do material a depositar;
- b) Ecocentro — área vigiada, destinada à recepção de fracções valorizáveis de resíduos selectivos dos ecopontos, concretamente papel, vidro, monstros (electrodomésticos, *molock's*, etc.) e resíduos verdes, onde os municípios podem colocar os equipamentos disponíveis para a sua deposição. *UTILIZAR*

3 — Sempre que os recipientes colocados na via pública para uso geral estiverem cheios, não podem ser depositados resíduos junto aos mesmos.

Artigo 21.º

Da capacidade e localização dos recipientes

1 — É da exclusiva competência da Câmara Municipal de Tomar decidir sobre a capacidade e localização dos recipientes para resíduos sólidos urbanos a que se refere o artigo anterior.

2 — Os recipientes existentes na via pública não podem ser removidos ou deslocados dos locais designados ou aprovados pela Câmara Municipal de Tomar.

Artigo 22.º

Projectos de urbanização

Os projectos de urbanização na área do município de Tomar devem prever um sistema de deposição de resíduos sólidos de acordo com as normas técnicas que constam do anexo III deste Regulamento e a respectiva dotação de contentores de modelo aprovado pelo município para os resíduos referidos na alínea a) do artigo 4.º

Artigo 23.º

Responsabilidade dos urbanizadores

Nos termos do artigo 22.º, é da responsabilidade dos urbanizadores a aquisição e entrega de contentores à Câmara Municipal de Tomar.

Artigo 24.º

Estabelecimentos comerciais

Os contentores dos estabelecimentos comerciais e industriais para deposição dos resíduos referidos na alínea f) do artigo 4.º devem permanecer no interior das unidades produtoras e deverão ser adquiridos pelos próprios.

SECÇÃO II

Recolha e transporte dos resíduos sólidos urbanos

Artigo 25.º

Recolha e transporte

1 — A recolha e o transporte dos RSU, com excepção dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º do presente Regulamento, é da competência da Câmara Municipal de Tomar, reservando-se a possibilidade de outras entidades virem a executar serviços através da autorização da Câmara Municipal, sendo efectuada segundo percursos pré-definidos e com periodicidade fixa ao longo do ano.

2 — A pedido dos utentes, a Câmara Municipal de Tomar fará a recolha dos resíduos referidos nas alíneas c) e d) do artigo 4.º mediante o pagamento de uma tarifa.

3 — A remoção dos objectos domésticos volumosos fora de uso e dos cortes de jardins de particulares é feita mediante solicitação prévia por escrito ou via telefónica com pelo menos 8 dias de antecedência junto dos serviços competentes da Câmara, competindo aos interessados colocar os objectos na data e local previamente indicados pelos serviços competentes, em

local acessível e de forma a que a viatura municipal possa proceder à sua remoção.

4 — A remoção dos resíduos referidos na alínea c) do artigo 4.º poderá ser efectuada pelo produtor, desde que directamente depositados no ecocentro.

CAPÍTULO V

Remoção de resíduos sólidos especiais

Artigo 26.º

Resíduos sólidos de grandes produtores comerciais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos comerciais cuja produção diária exceda 1100 l são responsáveis por dar destino adequado aos seus resíduos, podendo, no entanto, acordar a sua recolha, transporte e armazenagem, eliminação ou utilização com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — A autorização referida no número anterior será concedida pela Câmara Municipal de Tomar ou a quem esta designar.

Artigo 27.º

Resíduos sólidos industriais

1 — Os produtores ou detentores de resíduos sólidos industriais são responsáveis, nos termos da alínea b) do n.º 6 do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízos ao ambiente, podendo no entanto acordar a prestação de serviços referidos com entidades devidamente autorizadas para tal.

2 — Se determinados resíduos industriais compatíveis forem admitidos em qualquer das fases do sistema de RSU, constitui obrigação das empresas o fornecimento de todas as informações exigidas pela Câmara Municipal de Tomar, ou quem esta designar, referentes à quantidade, tipo e características dos resíduos a admitir no sistema.

3 — Os industriais que pretendam eliminar os resíduos resultantes da laboração do próprio estabelecimento devem dar cumprimento ao estabelecido no Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro.

Artigo 28.º

Resíduos sólidos hospitalares ou equiparados

Os produtores ou detentores de resíduos sólidos hospitalares ou equiparados são responsáveis, nos termos da alínea c) do artigo 6.º do Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, por dar destino adequado aos seus resíduos.

Artigo 29.º

Resíduos sólidos de matadouros

Aplicam-se aos resíduos sólidos provenientes dos matadouros e unidades similares, com as necessárias adaptações, as medidas previstas no artigo anterior.

Artigo 30.º

Entulhos

1 — Os empreiteiros ou promotores de obras ou trabalhos que produzam ou causem entulhos são responsáveis pela sua deposição, recolha e transporte para local de destino final.

2 — Para a deposição de entulhos são obrigatoriamente utilizados recipientes adequados, devidamente identificados e colocados em local que não perturbe o trânsito.

3 — Nenhuma obra será iniciada sem que o empreiteiro ou promotor responsável indique que tipo de solução irá ser utilizada para os resíduos produzidos na obra, bem como os meios e equipamentos a utilizar e o local de vazadouro.

4 — A deposição e transporte dos entulhos deverá efectuar-se de modo a evitar o espalhamento destes resíduos na via pública.

5 — É proibido na área do município:

- a) Despejar entulhos de obras de construção em qualquer terreno público do município;

- b) Despejar entulhos de obras de construção em terreno privado sem prévio licenciamento municipal e consentimento do proprietário.

Artigo 31.º

Veículos abandonados e sucata

1 — Nas ruas, praças, estradas municipais e demais lugares públicos é proibido abandonar viaturas automóveis em estado de degradação, impossibilitadas de circular com segurança pelos próprios meios e que, de algum modo, prejudiquem a higiene, a limpeza e o asseio desses locais.

2 — Serão objecto de remoção para o parque municipal todas as viaturas abandonadas e as sucatas de automóveis que se encontrem espalhadas pelo concelho, sem prejuízo da aplicação da coima respectiva ao proprietário e sua responsabilização pelo pagamento das taxas de reboque e recolha devidas.

3 — Os depósitos de sucata só serão permitidos em locais que tenham as condições estabelecidas na lei para o efeito, sendo os proprietários das sucatas existentes e não licenciadas responsáveis por dar destino aos resíduos que tenham depositados, devendo retirá-los no prazo que lhes for fixado.

Artigo 32.º

Resíduos sólidos tóxicos e perigosos

O detentor de resíduos sólidos tóxicos e perigosos é, nos termos de Decreto-Lei n.º 239/97, de 9 de Setembro, responsável pelo destino adequado destes resíduos, devendo promover a sua recolha, armazenagem, transporte e eliminação ou utilização de tal forma que não ponham em perigo a saúde pública nem causem prejuízo ao ambiente, devendo organizar e manter actualizado um inventário com as quantidades, natureza, origem e destino dos resíduos produzidos ou recolhidos.

Artigo 33.º

Outros resíduos sólidos especiais

1 — A recolha, transporte e eliminação dos resíduos sólidos especiais, nomeadamente de pneus usados e outro tipo de resíduos similares não contemplado nos artigos anteriores, são da exclusiva responsabilidade dos seus detentores e produtores, que deverão respeitar os parâmetros na legislação nacional em vigor e aplicável a tais resíduos.

2 — A entidade que procede à recolha e transporte dos resíduos sólidos contemplados nos números anteriores deve dispor dos meios técnicos adequados à natureza, tipo e características dos resíduos de forma a não pôr em perigo a saúde humana, nem causar prejuízo ao ambiente nem à higiene e limpeza de locais públicos.

CAPÍTULO VI

Exercício da actividade de remoção por entidades privadas

Artigo 34.º

O exercício da actividade de remoção na área do município de Tomar por entidades privadas obedece às disposições da presente secção.

Artigo 35.º

Para o exercício da actividade de remoção, as entidades interessadas, pessoas singulares ou colectivas, devem apresentar requerimento, dirigido à Câmara Municipal de Tomar, do qual constem os seguintes elementos:

- Identificação do requerente: nome ou denominação social;
- Número do bilhete de identidade ou de pessoa colectiva;
- Número de contribuinte fiscal;
- Residência ou sede social;
- Identificação e tipo de viaturas destinadas ao exercício da actividade;
- Área e local destinado ao estacionamento das viaturas.

Artigo 36.º

O requerimento referido no artigo anterior deve ser acompanhado dos seguintes documentos:

- a) Fotocópia do bilhete de identidade ou do cartão de pessoa colectiva;
- b) Fotocópia do cartão de contribuinte fiscal;
- c) Certidão da conservatória de registo comercial, tratando-se de pessoas colectivas, da qual conste a sede, o objecto social, os administradores ou gerentes e quem obriga a sociedade;
- d) Documentos comprovativos da propriedade, arrendamento ou outro título bastante, pelo qual o requerente possui as instalações para o estacionamento das viaturas e o local de destino final dos resíduos sólidos removidos;
- e) Licença emitida pela Câmara Municipal da área onde se situa o local de destino final, autorizando a sua utilização para a deposição de resíduos sólidos e com a menção do prazo pelo qual a autorização é concedida;
- f) Declaração, sob compromisso de honra, de que os resíduos sólidos definidos na alínea anterior e recolhidos no exercício da sua actividade têm como exclusivo destino final o local indicado na mesma alínea;
- g) Memória descritiva das viaturas utilizadas;
- h) Documento comprovativo da homologação das viaturas utilizadas no exercício da actividade de remoção;
- i) Memória descritiva do equipamento de deposição utilizado.

Artigo 37.º

1 — O exercício da actividade de remoção no município de Tomar e autorizado pela Câmara Municipal de Tomar, desde que se cumpra o preceituado nos artigos 34.º e 35.º deste Regulamento.

2 — A autorização é concedida pelo mesmo prazo da licença referida na alínea e) do artigo anterior.

3 — Cabe à Divisão de Serviços Urbanos a instrução do processo originado pelo requerimento apresentado nos termos dos artigos anteriores.

4 — Os interessados devem apresentar o pedido de renovação da autorização até 30 dias antes do final do prazo referido no n.º 2 deste artigo, acompanhado sempre da licença mencionada na alínea e) do artigo 35.º e, sendo caso disso, das alterações aos elementos constantes do artigo 36.º com a respectiva documentação.

CAPÍTULO VII

Remoção selectiva e reciclagem

Artigo 38.º

Remoção selectiva e reciclagem

1 — A deposição selectiva de materiais para posterior reciclagem é efectuada pelos munícipes, utilizando, para o efeito, os recipientes que se encontram nos ecopontos ou dirigindo-se directamente ao ecocentro.

2 — Os equipamentos referidos no número anterior são propriedade da Câmara Municipal de Tomar.

CAPÍTULO VIII,

Limpeza das áreas exteriores de estabelecimentos e estaleiros de obras

Artigo 39.º

Áreas de ocupação comercial e confinantes

1 — Os estabelecimentos comerciais devem proceder à limpeza diária das áreas confinantes aos mesmos e da sua zona de influência, bem como das áreas objecto de licenciamento para ocupação da via pública, removendo os resíduos provenientes da sua actividade.

2 — Para efeitos deste Regulamento estabelece-se como área de influência de um estabelecimento comercial uma faixa de 2 m de zona pedonal a contar do perímetro da área de ocupação da via pública.

3 — Os resíduos sólidos provenientes da limpeza da área anteriormente considerada devem ser despejados nos recipientes existentes para a deposição dos resíduos provenientes do estabelecimento.

Artigo 40.º

Áreas confinantes com estaleiros

É da responsabilidade dos promotores de obras a remoção de terras, entulhos e outros resíduos dos espaços exteriores confinantes com os estaleiros, nomeadamente dos acessos e canais de escoamento das águas pluviais, quando estes se encontrem parcial ou totalmente obstruídos pelo resultado da própria actividade.

CAPÍTULO IX

Tratamento, valorização e destino final

Artigo 41.º

Responsabilidade

Cabe à Câmara Municipal de Tomar decidir do tratamento, valorização e destino final dos resíduos sólidos urbanos, bem como de outros resíduos não urbanos integrados no sistema municipal, de acordo com as normas de defesa de saúde.

Artigo 42.º

Utilização do aterro sanitário

A utilização do aterro sanitário intermunicipal por utilizadores particulares, deve ser efectuada de acordo com as normas técnicas a aprovar em regulamento próprio.

Artigo 43.º

Utilização de terrenos e instalações não licenciadas

1 — É proibido depositar, armazenar ou eliminar resíduos sólidos em terrenos, locais ou instalações não licenciados para o efeito.

2 — Os proprietários dos terrenos ou locais referidos no número anterior serão notificados para proceder à remoção dos resíduos sólidos indevidamente depositados.

Em caso de incumprimento da ordem de remoção, esta será realizada pelos serviços municipais a expensas dos infractores, sem prejuízo de instauração do respectivo processo contra-ordenacional.

CAPÍTULO X

Tarifas, fiscalização e sanções

SECÇÃO I

Tarifas

Artigo 44.º

Designação

Com vista à satisfação dos encargos relativos à remoção e tratamento dos resíduos sólidos urbanos na área do município de Tomar é devida uma tarifa, adiante designada por tarifa de resíduos sólidos.

Artigo 45.º

Tarifa

1 — A tarifa de resíduos sólidos respeita às actividades relativas à exploração e administração dos serviços de deposição, recolha, transporte, tratamento e destino final dos resíduos sólidos e será determinada por equivalência ao consumo de água de cada fogo, prédio ou fracção urbanos, ou estabelecimento comercial, industrial ou similar.

2 — A tarifa é devida pelo utilizador de cada fogo ou estabelecimento, considerando-se como tal, para efeitos de liquidação e cobrança, o titular do contrato de fornecimento de água.

Artigo 46.º

Isenções e reduções

1 — Estão isentos da tarifa de resíduos sólidos:

- a) As autarquias locais e suas associações;
- b) As pessoas colectivas de utilidade pública sem fins lucrativos, ou seja, as associações de solidariedade social, as pessoas colectivas de mera utilidade pública e as pessoas colectivas de utilidade pública administrativa.

2 — Os consumidores domésticos que se encontrem em situação de carência económica — considerando-se como tal a posse de um rendimento bruto *per capita* inferior a metade do ordenado mínimo nacional — gozam do direito à redução em 50% do valor da respectiva tarifa.

3 — A isenção prevista no n.º 1, alínea b), não se aplica aos parques de campismo das entidades nele referidas, sendo, pois, devida a tarifa de resíduos sólidos urbanos domésticos.

4 — As isenções são requeridas pelos interessados, provando que reúnem as condições respectivas, sendo reconhecidas pela Câmara Municipal ou por sua delegação.

SECÇÃO II

Fiscalização e sanções

Artigo 47.º

Fiscalização

A fiscalização das disposições do presente Regulamento compete aos Serviços de Fiscalização Municipal, à Polícia de Segurança Pública e à Guarda Nacional Republicana.

Artigo 48.º

Proibições relativas à deposição dos resíduos sólidos

É proibido:

- a) Despejar qualquer tipo de resíduos sólidos fora dos contentores a eles destinados;
- b) Utilizar outro tipo de recipientes para deposição dos resíduos sólidos urbanos, salvo nos casos autorizados pela Câmara Municipal, sendo o recipiente considerado tara perdida e removido conjuntamente com os resíduos sólidos;
- c) A deposição dos resíduos sólidos urbanos fora dos horários estabelecidos pela Câmara Municipal;
- d) A deposição nos contentores destinados à recolha selectiva de quaisquer outros resíduos que não sejam aqueles a que os contentores referidos se destinam;
- e) Destruir, danificar — total ou parcialmente — os contentores colocados pelos serviços da Câmara Municipal;
- f) Desviar dos seus lugares os contentores que se encontrem na via pública;
- g) Lançar nos contentores de resíduos sólidos urbanos entulhos, pedras, terras, animais mortos, aparas de jardins, ou objectos volumosos que devam ser objecto de recolha especial;
- h) Lançar nos contentores matérias incandescentes, produtos tóxicos ou perigosos, metais resultantes das respectivas indústrias e resíduos clínicos;
- i) Afixar propaganda ou publicidade nos contentores e restante equipamento de resíduos sólidos espalhados pelo concelho;
- j) Mexer no lixo colocado nos contentores, dispersá-lo na via pública ou retirá-lo, no todo ou em parte.

Artigo 49.º

Interdições em geral

É proibido:

- a) Fazer a remoção privada dos resíduos sólidos, excepto nos casos previstos neste Regulamento;
- b) Abandonar na via pública móveis velhos, electrodomésticos fora de uso, caixas de embalagens, aparas de jardins ou outro tipo de resíduos que devam ser objecto de recolha especial;

- c) Abandonar na via pública viaturas em estado de degradação ou outro tipo de sucata;
- d) Abandonar, em qualquer área do município, resíduos tóxicos ou perigosos e resíduos clínicos, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo de dois dias;
- e) Abandono de resíduos sólidos industriais em qualquer área do município, sendo os responsáveis notificados para procederem à respectiva remoção no prazo máximo de cinco dias;
- f) Colocar materiais de construção, nomeadamente areias e britas, na via pública, em condições que prejudiquem o asseio das ruas e a drenagem das águas pluviais;
- g) Fazer vazadouros, monstreiças ou lixeiras fora dos locais autorizados para o efeito;
- h) Fazer uso indevido das papeleiras, afixando-lhes propaganda, danificando-as ou colocando nas mesmas resíduos inadequados, nomeadamente sacos do lixo que devam ser recolhidos pelos veículos normais de recolha;
- i) Depositar nos contentores de entulhos outros tipos de resíduos;
- j) Por negligência, não providenciar a limpeza e desmatação regular da propriedade integrada em aglomerado urbano ou permitir que a mesma seja utilizada como depósito de resíduos;
- k) A utilização dos contentores de resíduos sólidos urbanos colocados na via pública para deposição de resíduos sólidos industriais ou clínicos e hospitalares;
- l) Efectuar queimadas de resíduos sólidos, pneus ou sucata a céu aberto;
- m) Vazar óleos usados nos meios hídricos, redes de esgotos, no solo e fazer queimadas.

Artigo 50.º

Interdições e proibições nos espaços públicos

Em todos os espaços públicos (ruas, passeios e praças) do concelho de Tomar não é permitido:

- a) Lançar para o chão resíduos sólidos, nomeadamente papéis, latas, vidros, restos de alimentos, pontas de cigarro e outros resíduos que provoquem a sujidade das ruas;
- b) Alimentar animais na via pública;
- c) Proceder ao lançamento de papéis ou folhetos de publicidade e propaganda para o chão;
- d) Manter sujos os espaços ocupados por esplanadas e quiosques, sendo os titulares pela sua exploração obrigados a colocar recipientes de lixo em número suficiente e distribuídos para fácil utilização pelos clientes e proceder à limpeza diária desses espaços;
- e) Cuspir, urinar ou defecar na via ou em outros espaços públicos;
- f) Deixar derramar na via pública quaisquer materiais que sejam transportados em viaturas;
- g) Lavar, pintar ou lubrificar veículos na via pública;
- h) Acender fogueiras nas zonas pavimentadas ou em espaços tratados, excepto nos casos devidamente autorizados pela Câmara Municipal de Tomar;
- i) Vazar águas provenientes de lavagens para a via pública;
- j) Lançar quaisquer detritos ou objectos nas sarjetas ou sumidouros.

Artigo 51.º

1 — Qualquer violação do disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação.

2 — A tentativa e a negligência são sempre puníveis.

Artigo 52.º

Coimas

Qualquer violação ao disposto no presente Regulamento constitui contra-ordenação, punível com coima a fixar em processo competente, de acordo com as penalidades seguintes:

1) Com coima de 2000\$ a 5000\$:

- a) Alíneas c), f) e i) do artigo 48.º;
- b) Alínea h) do artigo 49.º;
- c) Alíneas a), b) e e) do artigo 50.º;

2) Com coima de 5000\$ a 20 000\$:

a) Alineas a), b), d) e j) do artigo 48.º;

3) Com coima de 20 000\$ a 100 000\$:

a) Alinea e) do artigo 48.º, para além do custo do contentor;

b) Alinea g) do artigo 48.º;

c) Alineas a), b), c), f), g), k) e l) do artigo 49.º;

d) Alineas f) e h) do artigo 50.º;

4) Com coima de 100 000\$ a 500 000\$:

a) Alinea h) do artigo 48.º;

b) Alineas d) e e) do artigo 49.º;

5) Com coima de 100 000\$ a 5 000 000\$ — alinea m) do artigo 49.º;

6) Qualquer outra infracção ao presente Regulamento não prevista nos números anteriores será punível com coima de 5000\$ a 50 000\$;

7) Sem prejuízo das respectivas sanções, os responsáveis pelas infracções ao presente Regulamento ficam obrigados à remoção dos resíduos indevidamente depositados ou abandonados, utilizando meios próprios, num prazo a fixar pela Câmara Municipal de Tomar, mas nunca superior a 10 dias, findo o qual a coima é agravada de 50%, podendo a remoção ser efectuada pelos serviços da Câmara Municipal de Tomar, imputando-se o respectivo custo ao infractor;

8) Quando a contra-ordenação for praticada por pessoa colectiva, os montantes mínimos e máximos referidos nos números anteriores poderão ser elevados ao sextuplo.

Artigo 53.º

Aplicação das coimas

1 — A aplicação da coima, bem como o seu quantitativo dentro dos limites definidos no presente Regulamento, é determinada pela Câmara Municipal de Tomar em função da culpa do infractor, considerando nomeadamente:

- Grau de ilicitude do facto contra-ordenacional, o modo como foi executado e a gravidade das suas consequências;
- A intensidade do dolo ou da negligência;
- Os sentimentos manifestados na preparação da infracção, os fins e os motivos que a determinam;
- As condições pessoais do infractor, nomeadamente a sua situação económica e social;
- A conduta anterior a infracção, bem como a posterior a esta, nomeadamente quando destinada a reparar as consequências;
- A falta ou plena capacidade de preparação para o desempenho de uma conduta lícita e conforme aos princípios de civildade e respeito ao ambiente.

2 — Na decisão que mande aplicar a coima respectiva devem ser expressamente referidos os fundamentos e as circunstâncias tomadas em consideração.

CAPITULO XI

Disposições finais

Artigo 54.º

Omissões ao Regulamento

Os casos omissos no presente Regulamento serão regulados pela legislação vigente e pelas deliberações da Câmara Municipal.

Artigo 55.º

Disposições anteriores

Ficam revogadas todas as posturas e regulamentos anteriores que disponham em sentido contrário ao presente Regulamento.

Artigo 56.º

Entrada em vigor

O presente Regulamento entra em vigor 15 dias após a sua publicação no *Diário da República*.

ANEXO I

Resíduos perigosos

- Arsénio e compostos de arsénio.
- Mercúrio e compostos de mercúrio.
- Cádmio e compostos de cádmio.
- Tálio e compostos de tálio.
- Berílio e compostos de berílio.
- Compostos de crómio hexavalente.
- Chumbo e compostos de chumbo.
- Antimónio e compostos de antimónio.
- Cianetos orgânicos e inorgânicos.
- Fenóis e compostos fenólicos.
- Isocianetos.
- Compostos organo-halogenados, com exclusão de substâncias polimerizadas inertes.
- Solventes clorados.
- Solventes orgânicos.
- Biocidas e substâncias fitofarmacêuticas.
- Produtos à base de alcatrão provenientes de operações de refinação e resíduos provenientes da operação de destilação.
- Compostos farmacêuticos.
- Peróxidos, cloratos, percloratos e azotetos.
- Éteres.
- Substâncias químicas de laboratório não identificadas e ou novas cujos efeitos sobre o ambiente sejam desconhecidos.
- Amianto (poeiras e fibras).
- Selénio e compostos de selénio.
- Telúrio e compostos de telúrio.
- Compostos aromáticos policíclicos (de efeitos cancerígenos).
- Compostos solúveis de cobre.
- Carbonilos de metais.
- Substâncias ácidas ou básicas utilizadas nos tratamentos de superfície dos metais.
- Todas as que constarem na legislação aprovada em vigor.

ANEXO II

Tipos de resíduos hospitalares

- Anatómicos — fetos; placentas; peças anatómicas; material de biopsia.
- Ortopédicos — material de próteses retiradas de doentes; talas; gessos.
- Bacteriológicos — pipetas; meios de cultura; sangue infectado; todos os resíduos de enfermarias de infecto-contagiosos e de hemodialisados, de unidades de cuidados intensivos, de blocos operatorios e de salas de tratamentos; material de laboratório; cadáveres de animais.
- Material de utilização — pensos; ligaduras; luvas; máscaras.
- Químicos — reagentes de laboratório.
- Material radioactivo.
- Farmacêuticos — medicamentos fora de prazo ou não utilizados.

ANEXO III

Normas técnicas

1 — Os projectos de construção ou ampliação de edifícios devem incluir memória descritiva e justificada do sistema de deposição de resíduos sólidos e especificar os materiais utilizados, dispositivos de iluminação, limpeza e ventilação do compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos sólidos, de acordo com o referido no artigo 22.º do Regulamento de Resíduos Sólidos, Higiene e Limpeza Pública.

2 — O compartimento para armazenamento colectivo de contentores de resíduos deverá cumprir os seguintes aspectos:

2.1 — Localização — proximidade ao local de remoção.

2.2 — Acesso — o acesso será autónomo e directo à via pública, livre de degraus, garantindo a deslocação dos contentores.

res através de passagem com largura não inferior a 1.5 m. Os eventuais desníveis serão vencidos por rampas. Deve prever-se de preferência outro acesso ao interior do edifício.

2.3 — Pavimento — o pavimento deverá ser em material impermeável, resistente ao choque e desgaste. Deverá ter uma inclinação mínima de 2%, convergindo para um ralo com sifão de campainha, ligado ao colector de águas residuais domésticas.

2.4 — Paredes — serão revestidas na totalidade de materiais que ofereçam as características de impermeabilidade dos azulejos.

2.5 — Ponto de água, luz e ventilação — deverão ser instalados um ponto de água, um ponto de luz com interruptor estanque e assegurada a conveniente ventilação do compartimento.

2.6 — Dimensionamento — o dimensionamento do compartimento em edifícios de habitação será calculado de acordo com o exposto no quadro seguinte:

Numero de fogos	Ate 10	De 11 a 16	De 17 a 36
Área mínima* (metros quadrados)	3.0	4.0	4.5
Menor dimensão (metros).....	1.5	1.5	2.0
Altura mínima (metros)	1.8	1.8	2.1
Largura da porta (metros)	1.0	1.0	1.3

* Considerando a abertura da porta para fora, caso contrario, devera ser acrescida a area ocupada pela sua abertura

3 — Para edifícios com maior número de fogos, ou destinados a outros fins como comércio, a hotelaria, de utilização mista, etc., com uma produção diária de resíduos superior a 2000 l, devem prever-se processos de redução de volume cuja concepção deverá ser analisada pela Divisão dos Serviços Urbanos e dos Serviços de Higiene e Limpeza da Câmara Municipal de Tomar.

CÂMARA MUNICIPAL DE TORRES NOVAS

Aviso n.º 7849/99 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 1 de Outubro do corrente ano, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 Outubro, Lídia Maria Fernandes Marçal Mateus, Olinda Maria Rodrigues Gonçalves, Cláudia Margarida Rodrigues Silva e Vitor Manuel Madeira Carvalho, com a categoria de auxiliar administrativo, pelo período de um ano com início no dia 6 de Outubro de 1999, a remunerar pelo escalão 1, índice 115. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues.*

Aviso n.º 7850/99 (2.ª série) — AP. — *Contrato de trabalho a termo certo.* — Para os devidos efeitos se torna público que esta Câmara Municipal, por despacho do presidente datado de 30 de Setembro do corrente ano, decidiu contratar a termo certo, por urgente conveniência de serviço nos termos do artigo 18.º do Decreto-Lei n.º 427/89, de 7 de Dezembro, com a redacção dada pelo Decreto-Lei n.º 218/98, de 17 Julho, aplicável à administração local pelo Decreto-Lei n.º 409/91, de 17 Outubro, Teresa Maria Lopes Cunha Rodrigues, com a categoria de técnico superior de acção social de 2.ª classe, pelo período de um ano com início no dia 1 de Outubro de 1999, a remunerar pelo escalão 1, índice 400. (Isento de visto do Tribunal de Contas.)

7 de Outubro de 1999. — O Presidente da Câmara, *António Manuel Oliveira Rodrigues.*

CÂMARA MUNICIPAL DE VILA DE REI

Aviso n.º 7851/99 (2.ª série) — AP. — Maria Irene da Conceição Barata Joaquim, presidente da Câmara Municipal de Vila de Rei:

Torna público, nos termos e para efeitos do artigo 84.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, que esta Câmara Municipal, em sua reunião realizada em 10 de Setembro de 1999 e sessão da Assembleia Municipal de 17 de Setembro de 1999, aprovou o Regulamento de Apoio à Fixação da População Jovem no Concelho de Vila de Rei.

Para constar e devidos efeitos, se publica este edital e outros de igual teor, que vão ser afixados nos lugares do costume.

8 de Outubro de 1999. — A Presidente da Câmara, *Maria Irene da Conceição Barata Joaquim.*

Regulamento para Apoio à Fixação da População Jovem no Concelho de Vila de Rei

Preâmbulo

O concelho de Vila de Rei, apesar de se encontrar situado no centro geodésico do país, por condicionalismos vários, de onde sobressaem a acentuada orografia, bem como a falta de oferta de emprego, tem vindo a registar desde há várias décadas um acentuado decréscimo populacional.

Apesar de nos últimos anos ter sido feito um acentuado esforço no sentido da criação de novos postos de trabalho, com aparente sucesso, verifica-se que em muitos casos a população activa, particularmente os jovens, optam por manter a sua residência e se instalam nos concelhos limítrofes.

Esta atitude diminui significativamente para o concelho o efeito multiplicador económico, que deveria produzir a criação dos recentemente criados postos de trabalho.

Nestes termos, considera-se oportuna a atribuição, por parte da Câmara Municipal, de incentivos à fixação de jovens casais no concelho, pois é neles que reside o futuro.

Uma maior oferta de emprego e uma melhor qualidade de vida são objectivos que este concelho, ainda pobre no contexto nacional, tem vindo a alcançar ao longo dos anos e que se propõe continuar.

Neste contexto, nesta aposta no futuro, e nos jovens, visa o presente Regulamento.

O presente regulamento foi elaborado e aprovado com fundamento no disposto no n.º 8 do artigo 112.º e no artigo 241.º, ambos da Constituição da República Portuguesa; e alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º e alínea i) do n.º 1 do artigo 51.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, com a redacção que lhe é dada pela Lei n.º 18/91 de 12 de Junho.

Foi o projecto inicial publicado no Boletim Informativo n.º 31 da Câmara Municipal de Vila de Rei e publicado por editais expostos nos lugares de costume.

Esteve o projecto em apreciação e discussão pública para recolha de sugestões, por 30 dias, entre 20 de Julho e 31 de Agosto de 1999.

Cumpriu-se o disposto nos artigos 117.º e 118.º do Código de Procedimento Administrativo.

Foi o projecto definitivo deste regulamento aprovado em reunião ordinária da Assembleia Municipal de Vila de Rei, realizada em 17 de Setembro de 1999. Nos termos do disposto na alínea a) do n.º 2 do artigo 39.º do Decreto-Lei n.º 100/84, de 29 de Março, na redacção que lhe foi dada pela Lei n.º 18/91, de 12 de Junho.

Artigo 1.º

Âmbito

O presente Regulamento visa apoiar a fixação de jovens casais no concelho de Vila de Rei, bem como a constituição de agregados familiares estáveis.

Artigo 2.º

Modalidades de apoio

1 — O apoio mencionado no artigo anterior revestirá duas modalidades, a saber:

- Ao casamento e instalação;
- Apoio ao nascimento.